

PARECER – VETO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO MUNICIPAL 13/2021

Representantes do Poder Legislativo propuseram Projeto de Lei número 13/21 objetivando a instalação de câmeras de monitoramento nas escolas públicas municipais.

O projeto tramitou com regularidade. Foi precedido de análise técnico-jurídica, com parecer pela constitucionalidade, tendo sido aprovado por UNANIMIDADE na sessão ordinária realizada em 28/09/2021.

Após aprovação regular, adveio veto de parte do executivo, sob argumento (em síntese) de que *“há impedimento legal para sua aprovação tendo em vista que é de iniciativa parlamentar (sic)¹ e se imiscui na organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração municipal, gerando, ainda, despesas ao poder executivo, violando os princípios de separação de poderes”*.

Rebatem-se os argumentos usados, pontuando-se os seguintes dados técnicos:

- a) Os argumentos utilizados pelo gestor público de que os Vereadores estão tolhidos de iniciar leis que imponham despesas ao executivo é retórico e ultrapassado². De fato, até 2016, vigia a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas ao Executivo Municipal. Contudo, essa premissa, malversada, foi suprimida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da análise do Recurso Extraordinário nº 878911/RJ, que deu origem ao Tema 917.
- b) Aliás, a tese referida vem sendo enfrentada por esta assessoria jurídica, de forma reiterada, em todos os projetos de iniciativa do legislativo já aprovados e que, inusitadamente, não foram vetados.
- c) Retoma-se, como forma de exaurir a questão: o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que ***“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo***

¹ Há alusão de que “é de iniciativa parlamentar”, partindo-se do pressuposto que há erro fatal na análise, desde sua origem.

² Constata-se que as citações efetuadas para embasar o veto são extraídas de compêndios de direito material, datados de 1993. Além desses, outras citações são encetadas, com foco no direito tributário municipal, que, de longe é o caso do projeto de lei em questão.

lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal). ”

- d) Da decisão do STF se extrai que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que **não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.**

Ora, há uma clareza solar na decisão prolatada inadmitindo qualquer tergiversação. A matéria em questão não está inserida dentre àquelas relacionadas pelo artigo 53, Parágrafo Primeiro, da Lei Orgânica Municipal, como sendo de iniciativa privada do Prefeito Municipal.

O argumento usado pelo executivo de que o projeto de lei que impõe a obrigatoriedade de implantação de câmeras de vídeo monitoramento em escolas é de iniciativa parlamentar (sic) e se imiscui na organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração municipal é inadmissível. Repete-se: segundo decisão do STF o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal. O único impedimento é que **não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.**

Rebatendo-se as jurisprudências usadas no embasamento do veto, traz-se a seguinte matéria, oriunda de seminário encetado pela câmara de vereadores de Novo Hamburgo no ano de 2018:

*“O desembargador do TJRS Rui Portanova frisou que os parlamentares de Novo Hamburgo são considerados inovadores enquanto autores de iniciativas que fogem do habitual. Ele citou a proposição que instituía como matéria curricular o ensino do jogo de xadrez nas escolas municipais de ensino fundamental (**Projeto de Lei nº 108/2016**, de autoria do vereador Inspetor Luz – MDB). “Uma lei que considerei inconstitucional e que trazia claramente gastos para a Administração Pública”, afirmou, revelando que agora tem um entendimento diverso sobre sua constitucionalidade. Ele ainda citou outras boas iniciativas, como Adote uma*



Escola (**Projeto de Lei nº 65/2017**, de Felipe Kuhn Braun) e Adote uma Lixeira (**Projeto de Lei nº 18/2017**, de Fernando Lourenço – SD)³

Desde 2016, há mais de 5 anos, portanto, o precedente do STF conclama a todos os parlamentares a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes. Segurança pública associada à educação são questões precípuas nesse sentido.

O veto proposto carece de argumentos que, de fato, o sustentem. É tempo de se assimilar, em definitivo, que **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”**

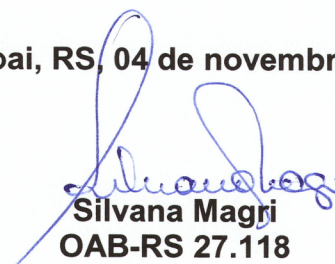
Assim sendo, a partir do julgamento do RE 878.911/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma envolvendo a iniciativa de leis de vereadores. Em suma, a reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, § 1º, II da CF.

Reafirma-se a constitucionalidade do projeto de lei 13/2021 e a falta de elementos a embasar o veto. A Câmara Municipal se consolida como Poder atuante e eficiente, principalmente em virtude da descrença da sociedade no que tange a democracia. Portanto, a desmistificação deste entendimento aclara ainda mais os poderes dos vereadores como agentes políticos em favor da população.

O veto não se sustenta, carecendo de argumentos. Ainda, toda lei aprovada em plenário, cria a obrigação de que seja cumprida, na íntegra, sob pena de prevaricação e responsabilização penal, eis que há ninguém é dado descumprir leis.

Dessa forma, pontuadas tais questões de ordem jurídica, manifesta-se esta assessoria no sentido de que o veto deverá ser submetido a análise dos Nobres Edis, fazendo-se tempestivamente.

Nonoai, RS, 04 de novembro de 2021.


Silvana Magri
OAB-RS 27.118

³ https://portal.camaranh.rs.gov.br/pm3/informacao_e_conhecimento/noticias/seminario-desembargador-esclarece-que-nem-toda-lei-que-gere-custo-e-inconstitucional